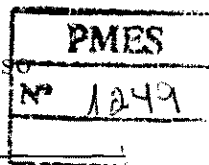




ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Cel. Otávio Meyer, nº 160, sala 213, centro, Pouso Alegre/MG.
Tel. (35) 3421-6161 / (35) 9832-6161



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE SOCORRO - SP

PREGÃO nº 61/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2017


LEONARDO RODRIGUES SABIÃO - EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 034.422.066/0001-68, estabelecida na Rua Coronel Otávio Meyer, nº 160, Sala 201, Centro, CEP 37.550-000, na cidade de Pouso Alegre/MG, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO escrito em relação À INABILITAÇÃO no referido pregão, itens 03 e 04

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente participou do certame em comento na data de 11/01/2018 nesta cidade de Socorro – SP.

Nos itens 03 e 04, nossa empresa ofertou o melhor preço, sendo que assim teve a referida proposta aceita.

Ocorre que, já na fase de habilitação, ao apresentar sua certidão de falência e concordata verificou-se um erro material na certidão emitida pelo Poder Judiciário de Minas Gerais.



Henrique César C. da Rocha
Secretário de
Administração e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) Kistia

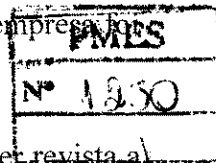
para os devidos fins.

Em 19 de 02 de 2018


Página 1

102

Ao invés de constar na certidão o nome da Empresa como é: "Leonardo Rodrigues Sabião – EPP", constou "Ronaldo Rodrigues Sabião – EPP", sendo, portanto, como já dito, apenas um erro material, pois inclusive o CNPJ da empresa expresso de maneira correta.



Assim, haja vista os fatos citados, há que ser revista a decisão da pregoeira de INABILITAÇÃO. **Até porque a empresa recorrente apresenta neste ato a declaração do Poder Judiciário onde este reconhece o erro em comento e declara que o correto seria aparecer na certidão – Leonardo Rodrigues Sabião – EPP.**

DO DIREITO

Da análise do edital licitatório, verificamos que o item 6.3.4 é quem solicita a certidão negativa de falência como parte da qualificação econômico-financeira da dos licitantes.

A empresa cumpriu o referido item e não possui nenhum pedido de falência ou concordata. No entanto, a certidão expedida contém **um erro material** (já mencionado), erro este que não tem o poder de INABILITAR a recorrente quanto aos itens que ofertou melhor lance, até porque o Poder Judiciário retificou a certidão, por meio da declaração juntada.

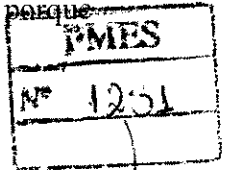
Para o direito, **erro material** é aquele que pode ser perceptível num primeiro olhar. Ex. erro quanto ao nome das partes na sentença, troca de letras; troca de nomes em certidões etc. É O ERRO GROSSEIRO, que não produz qualquer efeito jurídico.

O fato é que observando detidamente a referida certidão que culminou em ato ilegal desta municipalidade consta o CNPJ da empresa recorrente.

A Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, ou seja, o ato de inabilitação da empresa recorrente, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, in verbis:

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" (...)."



A Lei nº. 8.666/93 trata das hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório ao dizer:

“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

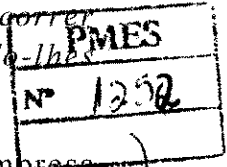
José Cretella Júnior leciona: “...pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais” (CRETILLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág 305).

Quanto ao recurso ora interposto pela recorrente, nota-se que se amolda perfeitamente ao disposto na Lei 10520/02, pois tempestivo e fundamentado, senão vejamos o art. 4º, XVII:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' followed by a flourish.

ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Assim, a INABILITAÇÃO de nossa empresa viola frontalmente o próprio edital regente da licitação E É NULA DE PLENO DE DIREITO, podendo ser portanto ser revista a qualquer tempo.

Senão vejamos o que é o ato ilegal administrativo e quem por quem pode se reconhecido

É a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

Baseia-se, portanto, em razões de ilegitimidade ou ilegalidade.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir do momento de sua edição).[2]

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública[3], com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Para ser feita pelo Poder Judiciário, a anulação depende de provocação do interessado - tendo em vista que a atuação do Poder Judiciário, diferentemente do que ocorre com a atuação administrativa, pauta-se pelo Princípio da Demanda - iniciativa da parte -, que pode utilizar-se quer das ações ordinárias, quer dos remédios constitucionais de controle de administração (mandado de segurança, ação popular etc.).

PMES
Na 1250

O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei.

Pois abrange não só a clara e direta infringência do texto legal, como também o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por negação aos princípios gerais do direito.

O ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé.

Somente os efeitos, que atingem terceiros, é que devem ser respeitados pela administração.

Torna-se mais fácil entendermos os motivos pelos quais os atos administrativos viciados devem ser anulados quando percebemos que tais vícios sempre atingirão um dos requisitos de validade dos ditos atos. Como sabemos, esses requisitos são a competência ou sujeito, a finalidade, a forma, o motivo ou causa e o objeto ou conteúdo.

Portanto, violado um desses requisitos, impõe-se a decretação da nulidade do ato.

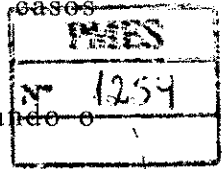
Mas quando saber quando foi violado um desses requisitos?

Nesse particular, socorre-nos a Lei da Ação Popular (Lei 4.717 de 29/06/65), que em seu artigo segundo, ao tratar dos atos lesivos ao patrimônio público, enumera as hipóteses em que ficam caracterizados os vícios que podem atingir os atos administrativos, verbis:

“Art. 2º (...).”

- a) incompetência
- a) Vício de forma
- b) Ilegalidade do objeto
- c) Inexistência dos motivos
- d) Desvio de finalidade

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:



- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato[6];
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo[7];
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou direito, em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência[8].

Deste modo, visto que o ato perpetrado pela comissão é totalmente ILEGAL E DESCABIDO, deve o mesmo ser revisto de ofício.

Além disso, a RECONSIDERAÇÃO DO ATO É DEVER DE OFÍCIO a que se obriga a Prefeitura recorrida, pois instituto da RECONSIDERAÇÃO é inclusive previsto em lei, senão vejamos:

O recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração, por seus próprios órgãos," [04] é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal. [05]

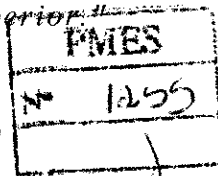
A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.

encaminhará à autoridade superior.
(Grifamos).



DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O que se vê na presente licitação, é que claramente há uma violação ao princípio em comento, pois a contratação da segunda colocada acarretará prejuízo de cerca de R\$ 50.000,00 (proposta da segunda colocada), dinheiro que poderia ser aplicado em outras demandas do município, seja com saúde, educação ou qualquer outra demanda.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e da comprovação do erro na inabilitação da recorrente, pede:

O acolhimento do presente recurso, haja vista o notório ERRO MATERIAL já devidamente corrigido pelo TJMG.

O prosseguimento do certame, com adjudicação dos itens à recorrente, nos termos do art. 4º, XIX da Lei 10.520/2002:

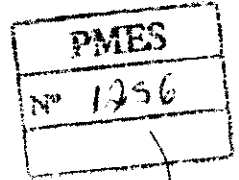
XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Caso não seja acolhido o presente recurso, que seja nos encaminhado protocolo do presente para posterior questionamento junto aos órgãos de controle (tce, ministério público e câmara de vereadores.

Nesses Termos
Pede Deferimento.

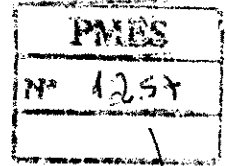
Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2018

Leonardo da Costa Parreira
OAB/MG: 99.614



Mariana Godoy Moreira Rodrigues Silva
OAB/MG 169.589

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA



OUTORGANTE: **LEONARDO RODRIGUES SABIÃO - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 034.422.066/0001-68, estabelecida na Rua Coronel Otávio Meyer, nº 160, Sala 201, Centro, CEP 37.550-000, na cidade de Pouso Alegre/MG.

OUTORGADO: **VIANEY STENIO SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 108.540, Seção do Estado Minas Gerais, 24º Subseção, e, **LEONARDO DA COSTA PARREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 99.614, Seção do Estado Minas Gerais, 24º Subseção e **MARIANA GODOY MOREIRA RODRIGUES SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 169.589, Seção do Estado Minas Gerais, 24º Subseção com escritório profissional situado na Rua Cel. Otávio Meyer, nº 160, sala 213, Centro, Cep 37.550-000, Cidade de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seu procurador o OUTORGADO, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2018.

LEONARDO RODRIGUES SABIÃO - EPP

